



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010609-29.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

AGRAVADO : Sebastião Horto ME (Adv. Walter Lúcio Lélis Fonseca)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. ADMISSIBILIDADE. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "Não havendo demonstração de que a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco se trata de valor oriundo de caderneta de poupança, já que, não obstante o nome de conta poupança, tem movimentações típicas de conta corrente, inviável a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. X, do CPC. (...)”¹

RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da ação de exceção de pré-executividade oposta por Sebastião Horto ME, julgou parcialmente procedente a objeção, desbloqueando o valor e determinando a expedição de Alvará em favor do excipiente.

Aduz o recorrente, em suas razões, que não deve prosperar a decisão, uma vez que a suposta conta poupança era utilizada para fins diversos, bem como a existência de 02 (dois) depósitos não identificados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 8.506,12 (oito mil, quinhentos e seis reais e doze centavos) o que retira o caráter alimentar da referida conta e do numerário bloqueado.

¹ Agravo de Instrumento Nº 70053381240, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/03/2013

Narra acerca do princípio da satisfação do credor, que não há provas suficientes a ponto de tornar impenhorável o bloqueio às fls. 85-doc, no valor de R\$ 5.194,46, em razão do recebimento de outros créditos de natureza desconhecida.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Pedido de efeito suspensivo deferido às fls. 164/165.

Contrarrazões às fls. 178/183, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 185/187).

Informações do Juízo *a quo* às fls. 193/196.

Relatado o que há de pertinente.

Decido.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O agravante pretende a reforma da decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado e desbloqueou o valor penhorado.

O extrato bancário colacionado aos autos indica que há movimentação dos valores depositados em uma conta poupança que, por sua vez, está vinculada a uma conta corrente.

Ocorre que a movimentação do numerário enseja a perda de finalidade da conta poupança, direcionada à economia de numerário e, como consequência, os valores depositados não ficam sujeitos à proteção legal de que trata o artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.

Com efeito, o agravante comprovou, por meio dos extratos por ele apresentados, que a parte agravada recebeu 02 (dois) depósitos nos valores respectivos de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 8.506,12 (oito mil, quinhentos e seis reais e doze centavos) e que não possuem natureza alimentar, já que não são decorrentes de salários, proventos ou pensão.

Ademais, não há provas de que o valor bloqueado de R\$

5.194,46 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) possua natureza alimentar, visto ser a conta utilizada para outros fins, bem como existir depósitos diversos de natureza não comprovada.

A intensa movimentação financeira na conta poupança para pagamentos de despesas ordinárias do dia a dia acaba por desnaturar a própria essência da regra de impenhorabilidade, transmudando-a em verdadeira conta corrente, a possibilitar, por via de consequência, a constrição dos valores ali depositados.

Por sinal, muito embora, nos termos da dicção do art. 649, X, do CPC, seja impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em uma análise perfunctória, vislumbra-se que a conta-poupança por ele titularizada perdeu este caráter, já que utilizada como se conta-corrente fosse, o que pode ser verificado pelas constantes movimentações bancárias na respectiva conta (fls. 91/94 dos autos).

Colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN-JUD. CONTA POUPANÇA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. REITERADA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE CONTAS. SAQUES. RECARGA DE TELEFONE. CADERNETA DE POUPANÇA DESCARACTERIZADA. Autoriza-se, o bloqueio de valores em conta poupança na hipótese em apreço em razão da reiterada movimentação financeira registrada através de pagamentos de contas em dinheiro, de energia elétrica, recarga de telefone e saques em dinheiro, descaracterizando a alegada impenhorabilidade no caso. Precedentes do TJRS. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70061212734, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/08/2014) (TJ-RS - AC: 70061212734 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 27/08/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. PLEITO PARA INVALIDADE DA PENHORA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO SE CONTA CORRENTE FOSSE. INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR VÁRIOS MESES. PERDA DO CARÁTER DE

INVESTIMENTO OU RESERVA DE CAPITAL FUTURO. DESVIRTUAMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. NÍTIDO INTUITO DE FRUSTRAR A PENHORA DOS BENS DOS DEVEDORES. CONSTRIÇÃO AUTORIZADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. "Não se pode clamar pela prerrogativa da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o intuito de seu titular era utilizá-la como conta corrente. Isso, porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.020246-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 24-04-2014)." DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20140207346 SC 2014.020734-6 (Acórdão), Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 11/06/2014, Primeira Câmara de Direito Comercial Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. ADMISSIBILIDADE. I - POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, SÃO IMPENHORÁVEIS, SALVO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. CONTUDO, VERIFICADO QUE A CONTA POUPANÇA É UTILIZADA COMO SE CONTA CORRENTE FOSSE, ADMITE-SE A CONSTRIÇÃO DO NUMERÁRIO NELA EXISTENTE. II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO².

Diante de tais considerações, chega-se facilmente a conclusão de que a caderneta de poupança é utilizada como conta corrente e que, em face dessa distorção, não incide a regra de impenhorabilidade do art. 649, X, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, amparado no art. 557, §1º-A, CPC, **dou provimento ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com novo bloqueio do valor.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² TJDF - AI 0001215-93.2010.807.0000, 6ª Turma Cível, Rel. Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, j. 15.03.2010, DJe 08.04.2010.